
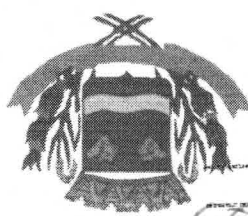



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

APROVADO
 EM 29/04/2025

LIDO
 EM 29/04/2025



PROTÓCOLO

DISCRIMINAÇÃO

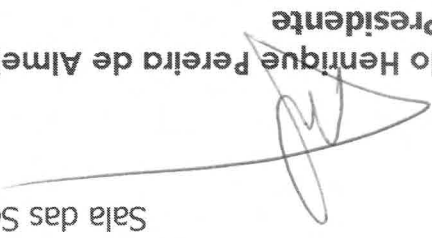
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 022/2025, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo. Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e de acordo ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis, chegou à conclusão de que a matéria foi elaborada de acordo com a Lei vigente, visando oferecer a população quitar débitos referente ao IPTU.

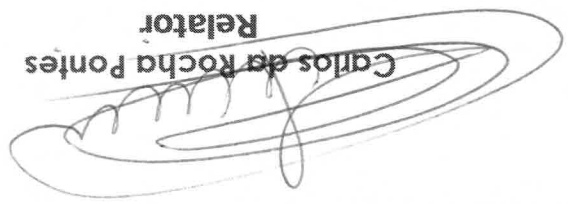
Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
 Presidente



Carlos da Rocha Pontes
 Relator




Vanilda Lopes dos Santos
 Membro

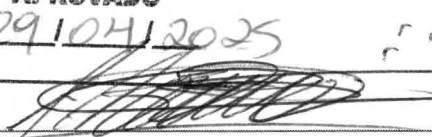




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 29/04/2025 

APROVADO
EM 29/04/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 022/2025, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, optou por aprovar o projeto acima mencionado, pois o mesmo foi elaborado nos parâmetros legais, com a finalidade de oferecer aos contribuintes condições especiais para a quitação de seus débitos junto ao Município, fortalecendo as finanças públicas.

Portanto, apresenta Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2025.

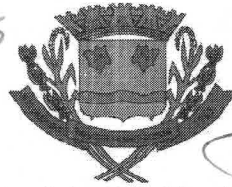

José Armando da Fonseca
Presidente

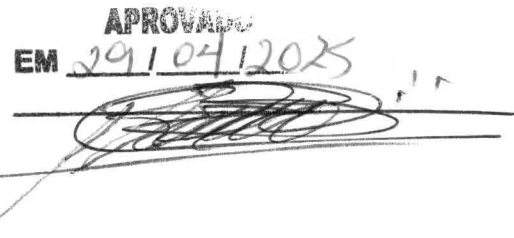

Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro



LIDO
EM 29/04/2025



APROVADO
EM 29/04/2025


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 22 de abril de 2025

Ofício nº 143/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 022/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal (Refis) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências.”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:2094479
9000

Assinado de forma digital
por REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2025.04.22 06:28:41
-10'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**

LIDO CNPJ°.: 03 354 560/0001- 32
EM 29/04/2025

APROVADO
EM 29/04/2025

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, visando à regularização de débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal.

O REFIS tem como principal objetivo oferecer aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, condições especiais para a quitação de seus débitos, por meio da concessão de descontos sobre juros e multas, além da possibilidade de parcelamento. Com isso, busca-se incentivar a recuperação de créditos municipais, fortalecendo as finanças públicas e proporcionando aos munícipes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal.

A adoção de programas de refinanciamento fiscal tem se mostrado uma alternativa eficiente para aumentar a arrecadação municipal, sem a necessidade de majoração de tributos, além de permitir que os contribuintes inadimplentes voltem à regularidade, evitando medidas judiciais mais gravosas.

Dessa forma, solicito o apoio e a aprovação desta proposta legislativa, que contribuirá significativamente para a sustentabilidade financeira do Município e para o atendimento das demandas da população.

Certo da compreensão e do compromisso dos nobres Vereadores com o desenvolvimento do nosso Município, reitero votos de elevada estima e consideração.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 22 de abril de 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**

CNPJ°.: 03 354 560/0001- 32

PROJETO DE LEI Nº. 022, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO
EM 29/04/2025

LIDO
EM 29/04/2025

“Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal (Refis) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o objetivo de promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não, possibilitando que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante Município.

Art. 2º - Os débitos poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

I - Pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o débito;

II - Pagamento parcelado:

a) Em até 04 (quatro) parcelas mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa.

Art. 3º - As penalidades advindas de processos administrativos fiscais tributários, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da penalidade.

Art. 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º - A adesão ao REFIS será efetuada no período de 01 de maio de 2025 à 30 de maio de 2025 mediante requerimento escrito do contribuinte ou procurador devidamente constituído, através de procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) e no caso de espólio, mediante apresentação do devido termo de inventariante ou documentos que comprovem ser o requerente herdeiro do bem, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo fixado neste artigo, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º - Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 5º desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**

LIDO CNPJº.: 03 354 560/0001- 32

APROVADO

EM

29/04/2025

EM

29/04/2025

§ 1º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 2º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º - O pagamento das parcelas após o vencimento estará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa de Mora conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Fica vedada a compensação de créditos tributários e não tributários municipais com precatórios, dação em pagamento ou depósitos judiciais vinculados a ações em curso.

Art. 10º - A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS caracterizam confissão irreatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11 - No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II – em anexo, documento de Identificação;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, as disposições necessárias à execução desta Lei.




**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**


CNPJ°.: 03 354 560/0001- 32

Art. 13° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 22 de abril de 2025.


**RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL**

LIDO
EM 29/04/2025 

APROVADO
EM 29/04/2025 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

23 de abril de 2025

Projeto de Lei do
Executivo N°
022/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 043/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa instituir o programa de recuperação fiscal, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

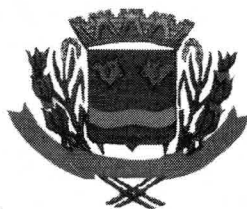
3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 022/2025 de 22 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo que busca instituir o programa de recuperação fiscal (REFIS), no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Executivo é oferecer aos contribuintes condições especiais para a quitação de seus débitos, por meio da concessão de descontos sobre juros e multas, além da possibilidade de parcelamento. Assim, busca-se incentivar a recuperação de créditos municipais, fortalecendo as finanças públicas e proporcionando oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. É cediço que a Carta Magna de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

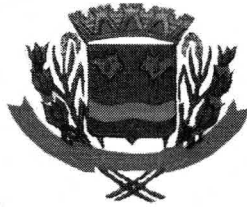
CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se que esta é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo, haja vista que a matéria não é privativa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 682, fixou o seguinte entendimento: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

A proposição deve ser analisada pela ótica da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que regula a forma de constituição, exclusão e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

suspensão dos créditos tributários (art. 142 e seguintes). A figura do parcelamento (art. 151, VI), à primeira vista, se enquadra nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, situação em que, evidentemente, enquadram-se os REFIS.

Além do fracionamento da dívida, o modelo proposto pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo a partir do art. 6º da proposição possibilita também a redução de parte do débito, importando em renúncia de receita (redução gradativa da multa, correção monetária e juros de mora).

Tendo em vista a natureza tributária da proposição, temos que esta deve ser analisada à luz do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus incisos e parágrafos.

A esse respeito, verifica-se que o projeto em questão se encontra devidamente instruído, restando, portanto, atendidos os requisitos legais da espécie. De igual forma, quanto ao interesse público envolvido, há justificativa razoável exarada pelo autor da Proposição.

Destaca-se que a finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo N° 022/2025 de 22 de abril de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de abril de 2025.

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607